PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503173-84.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP E ART. 244-B, DO ECA). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 07 (SETE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO — NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DE OFICIO, DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PENA REDIMENSIONADA PARA 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. 1. Réu denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do CP, c/c art. 71, todos do Código Penal (quatro vezes) e art. 244-B, do ECA, em concurso material. Narra a peça acusatória que no dia 16 de março de 2018, por volta das 19h, na rua Jandaia, no bairro Parque Getúlio Vargas, Feira de Santana, o Acusado, acompanhado de um Adolescente, a bordo de uma motocicleta Honda/Bros pp PJZ-9556, teria subtraído, mediante grave ameaça consistente em emprego de arma de fogo, um smartphone marca LG, modelo K4, pertencente a . Na sequência, por volta das 19h15min, na rua , no bairro Parque Ipê, Feira de Santana, o Acusado e seu comparsa teriam subtraído o celular, marca positivo, da vítima , valendo-se do mesmo modus operandi. Ato contínuo, por volta das 19h50min, na Rua D, casa 6, no bairro Cidade Nova, os agentes teriam subtraído o celular, marca Iphone, cor cinza, de . Por fim, descreve a vestibular que o Denunciado e o Adolescente teriam subtraído o celular Samsung J5 da vítima , nas imediações da Academia Smart, no Conjunto João Paulo II, às 20h. 2. Sentença: Condenação do Réu como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, e do art. 244-B do ECA. Pena aplicada 07 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo . 3. Pleito de absolvição— Tese de negativa de autoria. Não acolhimento. A prova da autoria delitiva está consubstanciada nas declarações firmes e harmônicas das Vítimas sobre os fatos; nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do Réu em flagrante, na apreensão da res furtiva e da arma de fogo na posse do Apelante e na confissão do Menor Infrator. Conjunto probatório suficiente para embasar a condenação do Apelante, pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores. Registre-se, por oportuno, que as providências elencadas no art. 226, do CPP somente são exigidas nos casos em que há meros indícios acerca da autoria de um crime, hipótese em que é necessário submeter o suspeito a reconhecimento, situação à qual não se enquadra o presente caso, porquanto já se tinha certeza absoluta da autoria, uma vez que preso em flagrante, logo após cometer o último roubo contra a Vítima LUCAS, na posse dos celulares roubados. 4. Prescrição do crime de corrupção de menor- Réu condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Trânsito em julgado para à acusação. Hipótese em que o prazo prescricional regula-se pela pena in concreto, no caso em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Tendo em vista que o Apelante, à época do crime, tinha 19 anos, o prazo prescricional reduz-se à metade (art. 115, do CP), resultando em 02 (dois) anos. Por fim, considerando que a denúncia foi recebida em 27.03.2018 e a sentença prolatada em 01.04.2022, ou seja, mais de 04 (quatro) anos depois do recebimento da inicial acusatória, sem que houvesse qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição

punitiva estatal na modalidade retroativa. Diante disso, declara-se, de ofício, extinta a punibilidade do Apelante em relação ao crime de corrupção de menor, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do CPB. 5. Dosimetria da pena: Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do crime de corrupção de menor e mantida a condenação do crime de roubo majorado em continuidade delitiva, redimensiona-se a pena definitiva para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECLARA-SE, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 244-B DO ECA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0503173-84.2018.8.05.0080, oriundos da Comarca de Feira de Santana, no qual figura como Apelante , e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, declara-se extinta a punibilidade do Recorrente, exclusivamente em relação ao delito tipificado no art. 244-B do ECA, nos termos do voto da Relatora Sala das Sessões, de 2024. Presidente Desa. Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503173-84.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra , qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal (quatro vezes) e art. 244-B, do ECA, em concurso material. Narra a peça acusatória que no dia 16 de março de 2018, por volta das 19h, na rua Jandaia, no bairro Parque Getúlio Vargas, Feira de Santana, o Acusado, acompanhado de um Adolescente, a bordo de uma motocicleta Honda/Bros pp PJZ-9556, teria subtraído, mediante grave ameaça consistente em emprego de arma de fogo, um smartphone marca LG, modelo K4, pertencente a . Na sequência, por volta das 19h15min, na rua , no bairro Parque Ipê, o Acusado e seu comparsa teriam subtraído o celular, marca positivo, da vítima , valendo-se do mesmo modus operandi. Ato contínuo, por volta das 19h50min, na Rua D, casa 6, no bairro Cidade Nova, os agentes teriam subtraído o celular, marca Iphone, cor cinza, de . Por fim, descreve a vestibular que o Denunciado e o Adolescente teriam subtraído o celular Samsung J5 da vítima , nas imediações da Academia Smart, no Conjunto João Paulo II, às 20h. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 103/2018 (ID's. 58116234-35), e recebida por decisão datada de 27.03.2018 (ID. 58116238); Defesa prévia acostada no ID. 58116248. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais. (ID's. 58117166 e 58117175) Em seguida, foi prolatada a sentença condenatória que julgou procedente a Denúncia, para condenar , como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, e art. 244- B, do ECA, na forma do art. 69, do CP, aplicando-lhe a pena definitiva de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime semiaberto. (ID. 58117176) Inconformado com a r. sentença, o Réu interpôs recurso de apelação (ID. 58117181). Em suas razões, o Recorrente postula pela absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, incisos III ou VII, do CPP. (ID. 58117195) O Ministério Público

apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos (ID. 58117200). A d. Procuradoria de Justiça apresentou opinativo, pelo conhecimento e improvimento do apelo, bem como pela declaração, de ofício, da extinção da punibilidade da pena de 1 (um) ano do delito de corrupção de menor (art. 244-B do ECA), nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do CP. (ID. 58661771) É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 20 de abril de 2024. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503173-84.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Conheço do recurso, vistos que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. II- MÉRITO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO A Defesa postula pela reforma da sentença, a fim de que o Recorrente seja absolvido, ao argumento de que não há nos autos provas suficientes acerca da autoria delitiva, salientando que o Acusado negou veementemente a prática dos delitos imputados na denúncia. Alega que as Vítimas ouvidas em juízo não foram firmes em apontar o Apelante como o autor dos crimes, ressaltando que o reconhecimento feito na Delegacia não observou o que exige o art. 226, do CPP. Por fim, assevera que os depoimentos dos policiais não são uníssonos, de modo que não servem para amparar uma condenação. Inicialmente, deve-se registrar que a materialidade dos delitos restou suficientemente demonstrada, através do Auto de Exibição e Apreensão, em que se constata a apreensão de 04 (quatro) aparelhos celulares, em poder do Réu e do Adolescente (ID. 58116234- fl. 14); Autos de Restituição (ID. 58116234- fls. 21 e 24; ID. 58116235- fls. 13 e 15) e prova oral colhida em ambas as fases de persecução penal. No que concerne a autoria, infere-se dos autos que a Vítima LUCAS, logo após o crime, manteve contato com policiais que estavam próximos, dando as características dos autores do delito e da motocicleta por eles utilizada, assim como a direção que tomaram, possibilitando a prisão em flagrante do Acusado, sendo com ele apreendido os celulares de todas as vítimas. No entanto, para melhor entendermos a dinâmica dos fatos, transcrevo a prova oral colhida em juízo, extraída do sistema Pje mídias. A Vítima contou que estava caminhando em direção à academia, quando dois indivíduos passaram em uma moto e viram o depoente com o celular na mão, aí voltaram e anunciaram o assalto; que eles lhe apontaram uma arma de fogo; que entregou o celular; que, por coincidência, quando chegou na esquina vinha subindo uma viatura e comunicou a ocorrência; que só fez confirmar para os policiais que os assaltantes estavam em uma moto BROS, preta e branca, pois os policias já tinham essa informação, haja vista que os indivíduos já tinham feito uns três ou quatro assaltos naquele mesmo bairro; que informou a direção que eles seguiram; que depois de 15 min ligou para o seu celular e o policial atendeu, mandando ir para a Delegacia de Sobradinho; que foi para a Delegacia e lá permaneceu até meia noite; que recuperou o celular no mesmo dia; que eles estavam em dois; que usaram arma de fogo, salvo engano, calibre 32; que a arma foi apreendida; que a polícia prendeu os dois; que reconheceu os dois pessoalmente; que um deles estava usando o capacete fechado e o outro o capacete aberto; que o do capacete aberto era o que estava com a arma e lhe assaltou; que também reconheceu o indivíduo que estava com o capacete fechado, porque era bem gordinho, o MATHEUS, que este era o maior; que eles nem desceram da moto;

era que estava pilotando; que a roupa que estava na Delegacia foi a mesma utilizada na hora do crime; que na Delegacia lhe perguntaram sobre as características deles e os trajes que usavam; que confirmou tudo. A contou que o fato aconteceu em uma sexta-feira, por volta de 7h30 da noite; que estava saindo pra ir para a faculdade e assim que saiu do portão de sua casa, avistou a moto vindo em sua direção, que tentou retornar para dentro de casa, mas eles conseguiram lhe abordar; que eram dois em uma moto; que lhe apontaram arma de fogo; que o magrinho desceu da moto, colocou a arma na sua cabeca e pediu apenas o celular; que levou o celular e foram embora; que disseram que se o depoente fosse atrás, iriam mata-lo; que só viu o indivíduo que estava na garupa armado; que o celular era um IPhone 6, 64GB, cinza espacial; que recuperou o aparelho, sem dano; que quando compareceu na Delegacia de Sobradinho, viu que tinha outras Vítimas deles; que os assaltos foram praticados da mesma forma; que não sabe dizer sobre a existência de Menor; que compareceu à Delegacia pela manhã e não fez o reconhecimento pessoal, acredita que eles já estavam descendo para o presídio, pois já tinha acabado o plantão dos policiais que fizeram a apreensão deles; que fez o reconhecimento por fotografia; que lhe enviaram a foto e reconheceu a pessoa que estava na garupa; que o indivíduo que pilotava a moto estava de capacete, era meio gordo; que nas imagens apresentadas na audiência, reconhece o Réu como o indivíduo que estava pilotando a moto; que registrou a queixa no sábado, mas só pode retirar o celular na segunda feira. A Vítima relatou que estava na Rua Jandaia, em frente ao Salão de Beleza da sua irmã; que isso aconteceu entre 19/20h; que chegaram dois indivíduos em uma moto BROS branca; um de estatura de mais ou menos 1,70m, o magro; e tinha outro mais forte; que o indivíduo que estava na garupa portava arma de fogo; que roubaram seu celular; que recuperou o celular na Delegacia de Sobradinho; que quando chegou na Delegacia viu os dois algemados e reconheceu ambos como os autores do assalto; que das 04 fotografias mostradas na audiência como sendo o indivíduo que pilotava a moto; que não dava para perceber se um deles era Adolescente. A Vítima disse que estava sentado na frente da igreja; que ia abrir a igreja, quando chegou uma moto com dois rapazes; que não deu para identificar a moto, porque foi muito rápido; que eles falaram assim: "PASSE O CELULAR"; que deu o celular e eles foram embora; que era por volta de 19h; que não lembra se eles estavam de capacete; que não conseguiria reconhecê-los por foto; que somente foi na Delegacia depois, quando recuperaram o aparelho; que não teve contato com eles na Delegacia; que não sabe identificar a cor da moto; que só levaram o celular. Os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do Réu confirmaram que desde que assumiram o serviço no turno da tarde foram informados de que dois indivíduos a bordo de uma motocicleta BROS branca estavam efetuando roubos em alguns bairros da cidade e que, por volta das 19h, conseguiram prendê-los em flagrante, após a Vítima que estava próximo a uma academia informar a direção que eles seguiram. Confira-se: A testemunha PM , condutor do flagrante, disse que ao visualizar o Réu na audiência se recordou da ocorrência; que a guarnição iniciou o serviço por volta das 14 horas; que a Central informou que havia dois elementos em uma BROS branca cometendo diversos assaltos na cidade desde o início da manhã; que por volta das 15 horas, a Central informou novamente que o proprietário da moto conseguiu visualizar esses indivíduos, que essa moto teria sido roubada no centro da cidade; que eles também assaltaram diversas pessoas no bairro da Rua Nova, Jardim Cruzeiro, Sobradinho; que passaram pelas áreas da 64, 65 CIPM; que durante todo o

serviço se empenharam nessa ocorrência; que por volta de 19h, consequiram abordar eles nas proximidades da rua Tijuca; que dois minutos antes da abordagem, encontraram com uma vítima que tinha saído de uma academia e teve o celular subtraído; que foram cerca de 08 a 09 roubos, mas no processo só consta as vítimas que compareceram na Delegacia; que eles foram encontrados com uma motocicleta BROS, de cor branca; que o Menor pilotava a moto e o Réu estava na garupa com a arma na cintura; que foram encontrados quatro ou cinco celulares com eles; que confessaram o crime, alegando que precisava pagar uma dívida; que não os conhecia, porém como trabalhava de motocicleta, algumas viaturas foram para dar apoio e esses outros policiais falaram que eles já eram velhos conhecidos, de outras ocorrências. A segunda testemunha PM relatou que nesse dia assumiu o serviço por volta de 14h e aí já começou a ouvir pelos rádios da Central a informação de que tinha dois indivíduos cometendo assaltos com essas características deles, nos bairros da cidade. Que juntamente com sua equipe começou a diligenciar nos bairros que informavam, até que por volta das 19h, se deparou com eles no bairro Ipê; que estava na companhia de um Menor; que apreenderam arma de fogo e alguns celulares, em torno de 04 a 05 aparelhos; que, no momento, eles confessaram que estavam praticando assaltos; que reconhece presente na audiência; que foi a primeira vez que prendeu ele, mas eles informaram que teriam cometido alguns crimes durante a semana; que eles estavam em uma motocicleta BROS branca, com restrição de roubo: que, no momento da abordagem, era o Menor que estava pilotando a motocicleta. . O Réu permaneceu em silêncio na fase policial. Entretanto, em juízo, negou a prática dos crimes, afirmando que estava indo para autoescola e na hora que estava passando pela encontrou o Menor e deu uma carona para ele até o bairro Rua Nova, momento em que foi abordado pela polícia; que nega que estava armado; que quando o Menor viu a viatura dispensou a arma, momento em que teve conhecimento de que ele estava armado e já foi parando a moto; que era uma motocicleta BROS preta e branca, pertencente a um colega que reside no mesmo condomínio que o Interrogando; Que pegou essa moto às 18h50; que antes, por volta de 18h30, passou na autoescola, validou o documento e foi para casa; que tomou banho e voltou para dar sequência a aula; que seu colega, dono da moto, não estava com o Menor antes do Interrogado pegar na moto; que não sabe porque o Menor lhe envolveu nessa ocorrência, pois, ainda na Delegacia, ele falou ao Interrogando para não se preocupar porque assumiria os atos dele; que nega a prática dos crimes; que quando encontrou com o Menor, ele já estava com tudo- arma e os aparelhos celulares roubados; que já foi preso por uma receptação de moto. Por fim, merece destaque a oitiva do Menor na Delegacia: "Que hoje, por volta das 19:00hs, o declarante estava no Bairro Rua Nova, em companhia de , quando estava armado com o revólver 32, Taurus, nº 91111, municiada com seis cartuchos intactos; que o declarante resolveram praticar roubo; que estavam montados em uma MOTO HONDA BROS, PJZ-9556, DE COR BRANCA E PRETA; que o declarante estava no carona; que roubaram quatro vítimas; que ao transitar pela Rua Tijuca, no bairro Parque Ipê, foram abordados pelos Policiais Militares, e foram encontrados de posse de QUATRO APARELHOS CELULARES: IPHONE, POSITIVO, LG K10 E SAMSUNG; que hoje, o declarante pegou a arma, em mãos de um colega de alcunha '", que pegou a arma para roubar para pagar dívida de outras dívidas; que o declarante é usuário de maconha; que o declarante já tem passagem pela delegacia por tráfico." (ID. 58116234) Da análise da prova oral produzida, restou evidenciado que todas as Vítimas afirmaram que os roubos foram cometidos por duas pessoas a bordo de uma motocicleta.

Verifica-se ainda que, à exceção da Vítima SEVERINO, todas as Vítimas informaram que os autores do crime seria um indivíduo mais forte, que pilotava a motocicleta, e o mais magro, que estava na garupa. Observa-se ainda, que a Vítima LUCAS, logo depois que foi assaltada, conseguiu acionar a polícia e informar acerca da direção que os autores do crime seguiram, permitindo que os milicianos rapidamente encontrassem os Acusados, que foram presos em flagrante delito na posse dos celulares subtraídos das Vítimas e da arma de fogo, sendo o mais forte identificado e o mais magro, como o Adolescente. Os Policiais Militares que atenderam a ocorrência afirmaram que, no momento da abordagem, ambos confessaram a prática dos delitos, e, em juízo confirmou reconhecer , como sendo o indivíduo que prendeu naquele dia. Convém acrescentar, que o Menor declarou perante a Autoridade Policial que praticou quatro crimes de roubo juntamente com o Apelante. Vê-se, portanto, que a versão dada pelo Réu MATHEUS de que apenas teria dado uma carona para o Menor não encontra quarida nas demais provas colhidas nos autos, restando isolada. Registrese, por oportuno, que as providências elencadas no art. 226, do CPP somente são exigidas nos casos em que há meros indícios acerca da autoria de um crime, hipótese em que é necessário submeter o suspeito a reconhecimento, situação à qual não se enquadra o presente caso, porquanto já se tinha certeza absoluta da autoria, uma vez que preso em flagrante na posse dos bens subtraídos, logo após cometer o último roubo contra . Na hipótese, a prova da autoria delitiva está consubstanciada nas declarações firmes e harmônicas das Vítimas sobre os fatos; nos depoimentos dos policiais que prenderam o Réu em flagrante, na apreensão da res furtiva e da arma de fogo na posse do Apelante; e na confissão do Menor Infrator. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte local indicou diversos elementos de prova, independentes do reconhecimento do Acusado, que dariam supedâneo à condenação, especialmente: a) a apreensão dos objetos subtraídos na posse do Recorrente; b) a confissão extrajudicial do Recorrente; c) o reconhecimento e a restituição dos objetos às vítimas; d) a confissão extrajudicial do adolescente envolvido no delito; e e) o testemunho do agente policial que efetuou a prisão e a recuperação da res furtiva logo após os fatos. 2. Não há falar em nulidade da sentença condenatória, pois o ato de reconhecimento, ainda que contenha algum vício, não se afigura como o único elemento probatório dos autos, havendo outras provas independentes (independent source) suficientes para sustentar a condenação. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.963.332/DF, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023.) Desse modo, ao contrário do quanto alegado pela Defesa, tem-se que a prova carreada aos autos é robusta e suficiente para embasar a condenação do Apelante, pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menor. 2. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. Da leitura da sentença, extrai-se que o Réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime de corrupção de menor. Impende registrar, que a pena concretizada na sentença já transitou em julgado para a acusação, de modo que seu prazo prescricional regula-se nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, in verbis: "Art. 110 (...) § 1º A prescrição depois de sentença condenatória

com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada." Como visto, a pena cominada ao Réu é de 01 (um) ano de reclusão, logo a prescrição regula-se pelo prazo previsto no art. 109, V, do CP, qual seja, em 04 (quatro) anos. Verificase ainda, que, à época do crime (16.03.2018), o Apelante tinha 19 anos, pois nascido em 28.05.1998 (ID. 58116235- fl. 08). Neste caso, o prazo prescricional reduz-se à metade, conforme art. 115, do CP, resultando em 02 anos. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 27.03.2018 (ID. 58116238) e a sentença prolatada em 01.04.2022 (ID. 58117180), ou seja, mais de 04 (quatro) anos depois do recebimento da inicial acusatória, sem que houvesse qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo, constata-se que a prescrição se encontra consumada na modalidade retroativa. Por consequinte, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do Apelante em relação ao crime de corrupção de menor, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do CPB. 3. DOSIMETRIA Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do crime de corrupção de menor e mantida a condenação pelo crime de roubp majorado, redimensiono a pena definitiva para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO. De ofício, declaro extinta a punibilidade do Recorrente, exclusivamente em relação ao delito tipificado no art. 244-B do ECA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V e 115, todos do CPB, com o redimensionamento da pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Salvador/BA, 20 de abril de 2024. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora